

Parede continuará percebendo os vencimentos que até esta data lhe estavam sendo pagos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 15:858

Tendo sido extinto, pelo artigo 2.º do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, o Arsenal do Exército, e sendo necessário providenciar não só sobre a substituição do cargo do presidente da Comissão dos Explosivos, a que se refere o artigo 7.º do regulamento sobre substâncias explosivas de 29 de Fevereiro de 1916, cargo que era exercido pelo director do referido Arsenal, mas também sobre quais as entidades que deverão passar a desempenhar as funções que no citado regulamento eram cometidas aos antigos inspectores do material de guerra o que ultimamente eram exercidas por delegados do mesmo Arsenal, a quem igualmente são atribuídos deveres no decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente da Comissão dos Explosivos, a que se refere o artigo 7.º do regulamento sobre substâncias explosivas aprovado por decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, será o director da arma de artilharia, que ficará com todas as atribuições que, no referido regulamento, eram consignadas ao director do extinto Arsenal do Exército.

Art. 2.º O director da arma de artilharia desempenhará todas as funções que no decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, eram atribuídas ao director do extinto Arsenal do Exército.

Art. 3.º Os serviços que no regulamento sobre substâncias explosivas, de 29 de Fevereiro de 1916, eram da competência dos antigos inspectores do material de guerra e no decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, eram atribuídos a delegados do extinto Arsenal do Exército passam a ser desempenhados por oficiais de artilharia, delegados do director da mesma arma, nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta do referido director, a quem ficam directamente subordinados.

Art. 4.º Para os fins designados no artigo anterior é o País dividido em quatro regiões: Norte, Sul, Açores e Madeira:

- I) Norte, compreendendo a área das 1.ª e 2.ª regiões militares;
- II) Sul, compreendendo a área do Governo Militar de Lisboa e da 3.ª e 4.ª regiões militares;
- III) Açores, compreendendo a área do Governo Militar dos Açores;
- IV) Madeira, compreendendo a área do Governo Militar da Madeira.

Art. 5.º Em cada uma das regiões Norte e Sul haverá uma delegação da Direcção da Arma de Artilharia, constituída por um chefe, coronel ou tenente-coronel de artilharia, e por um adjunto, capitão ou oficial superior da mesma arma.

§ 1.º A delegação na região Norte terá a sua sede no Porto e a delegação na região Sul terá a sua sede em Lisboa.

§ 2.º Os delegados da Direcção da Arma de Artilharia nas regiões Açores e Madeira serão os comandantes da artilharia dos respectivos governos militares.

§ 3.º Em cada uma das sedes das delegações haverá um amanuense, que será um escriptorio do extinto Arsenal do Exército, enquanto os houver, ou um segundo sargento requisitado para esse fim ao Governo Militar ou ao comando da região militar, na sede da delegação.

Art. 6.º O fundo de fiscalização a que se refere o artigo 19.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, passa a denominar-se «Fundo de fiscalização de armamento e explosivos» e é destinado ao pagamento de todas as despesas necessárias para levar a efeito as fiscalizações determinadas pelos regulamentos citados. Este fundo será gerido pelo conselho administrativo da Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 7.º A 5.ª Secção da Secretaria Geral do extinto Arsenal do Exército, que tinha a seu cargo o cadastro do armamento e serviços comerciais, passa a constituir uma secção da secretaria do Depósito Geral do Material de Guerra, continuando com as mesmas funções que lhe estavam distribuídas.

§ único. O chefe desta secção será um major ou capitão do quadro auxiliar do serviço de artilharia.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Agosto de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bancelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:859

Tendo-se notado dificuldades no funcionamento da *Mess* dos Officiais da Armada, pelo que se torna necessário introduzir nos estatutos, aprovados pelo decreto n.º 12:253, de 30 de Agosto de 1926, as alterações que obviem a essas dificuldades, conforme as deliberações da assembleia geral em sessão de 20 de Agosto de 1927, e convido estabelecer alguns preceitos julgados necessários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados e postos em vigor os novos estatutos da *Mess* dos Officiais da Armada, que fazem

parto d'êste decreto e baixam assinados pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Regulamento da «Mess» dos Officiais da Armada

Disposições gerais

Artigo 1.º A *Mess* dos Officiais da Armada tem, provisoriamente, a sua sede no Arsenal da Marinha, em Lisboa, o fica subordinada ao superintendente dos serviços da armada.

Art. 2.º A *Mess* tem por fim fornecer refeições aos oficiais da armada, à semelhança do estabelecido na constituição dos ranchos secos do regulamento geral dos serviços do bordo e nos termos do presente regulamento.

Abonos

Art. 3.º O número de oficiais da armada abonados na *Mess* é ilimitado e classificam-se nas seguintes categorias:

- a) Permanentes — os oficiais que se abonem mensalmente;
- b) Ordinários — os oficiais que se abonem às semanas ou a uma só refeição diária;
- c) Extraordinários — os oficiais que se abonem em algumas refeições na *Mess* e os que, não sendo abonados permanentes ou ordinários, mandem buscar à *Mess* as suas refeições.

Art. 4.º Aos abonados é permitido trazerem convidados à *Mess*, sem prejuízo dos abonados, não podendo cada convidado, sendo abonado permanente ou ordinário, aproveitar-se desta concessão por mais de trinta dias no prazo de um ano, e sendo abonados extraordinários, só podem trazer convidados à *Mess* durante dez dias no mesmo prazo de um ano.

§ 1.º A direcção poderá, em casos excepcionais, alterar a concessão, tendo sempre em vista o bom funcionamento da *Mess*.

§ 2.º O limite desta concessão poderá ser aumentado pela direcção, para os abonados permanentes, no caso em que o convidado seja pessoa de família e a sua alimentação esteja a cargo do oficial abonado.

§ 3.º Os demais abonados também poderão trazer convidados à *Mess*, mas somente durante dez dias no prazo acima referido.

Art. 5.º A direcção da *Mess* é permitido admitir oficiais do exército de terra, sem prejuízo dos abonados da armada, devendo o seu número ser inferior ao dos abonados permanentes e ordinários.

§ 1.º O número de oficiais a admitir é fixado em decreto, não podendo ser aumentado sem resolução superior.

§ 2.º Estes abonados serão inscritos com a classificação de «Eventuais», pagando as suas despesas como os permanentes e ordinários, conforme se inscreverem.

Art. 6.º Os abonados permanentes, ordinários e eventuais adiantam à direcção, até ao terceiro dia de cada mês, a importância julgada necessária para a sua despesa mensal.

§ 1.º Os abonados extraordinários liquidam diariamente a sua despesa.

§ 2.º Os abonados permanentes, ordinários e eventuais devem liquidar os saldos das suas contas até ao décimo dia do mês seguinte.

Art. 7.º A *Mess* será presidida pelo oficial mais graduado, com a designação de chefe, que esteja abonado como permanente ou ordinário, a quem compete:

1.º Convocar e presidir às reuniões para o sorteio da direcção nas datas fixadas e para assuntos de interesse da *Mess*;

2.º Dar parte superiormente de qualquer irregularidade que se passe na *Mess*, quando, pela sua intervenção directa junto da direcção, esta lhe não ponha termo.

Art. 8.º A *Mess* será dirigida por um director, oficial superior, um vogal e um secretário, oficiais subalternos, sendo pelo menos um da administração naval, sempre que seja possível, sendo o desempenho destes cargos obrigatório e pelo período de quatro meses.

§ único. Não havendo oficiais superiores será o sorteio efectuado entre os subalternos, desempenhando o mais graduado o cargo de director.

Art. 9.º Nos dias 20 de Dezembro, 20 de Abril e 20 de Agosto de cada ano o chefe da *Mess* procederá ao sorteio da direcção que terá de servir nos quadrimestres de Janeiro a Abril, Maio a Agosto e Setembro a Dezembro, sendo nêles incluídos todos os abonados permanentes e ordinários que não tenham feito parte da direcção nos últimos doze meses.

Art. 10.º Na falta do chefe será este substituído pelo oficial da armada mais graduado dos presentes.

Art. 11.º Todos os actos da direcção da *Mess* serão lavrados em acta, sendo esta visada pelo chefe da *Mess*.

Direcção

Art. 12.º A direcção representa a entidade oficial da *Mess* como sua delegada.

Art. 13.º À direcção cumpre:

- 1.º Executar e fazer executar integralmente este regulamento;
- 2.º Administrar a *Mess*;
- 3.º Solicitar a substituição do pessoal que julgar conveniente;
- 4.º Estabelecer o horário das refeições;
- 5.º Velar pelo bom funcionamento e disciplina da *Mess*;
- 6.º Encerramento e apresentação mensal de contas;
- 7.º Proceder de harmonia com as resoluções dos abonados quando convocadas nos termos do artigo 24.º e não sendo contrárias ao presente regulamento.

Art. 14.º Ao director cumpre:

- 1.º Convocar as reuniões da direcção;
- 2.º Conceder licenças ao pessoal, sem prejuízo dos serviços da *Mess*;
- 3.º Comunicar ao chefe as infracções disciplinares do pessoal.

Art. 15.º Para os efeitos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior tem o chefe da *Mess* a competência disciplinar de chefe de repartição.

Art. 16.º Ao vogal cumpre:

- 1.º Substituir o director nos seus impedimentos;
- 2.º Rubricar diariamente os mapas dos géneros comprados e consumidos;
- 3.º Fiscalizar o serviço geral e as refeições diárias.

Art. 17.º Ao secretário cumpre:

- 1.º Dirigir o serviço de secretaria e contas da *Mess*;
- 2.º Efectuar as contas correntes da *Mess* e de fundos da *Mess*;
- 3.º Inventariar o material fixo e de consumo;
- 4.º Escrever as actas das reuniões da direcção.

Art. 18.º O oficial da administração naval menos graduado que fôr sorteado exercerá sempre o cargo de secretário.

§ único. Quando fizer parte da direcção apenas um oficial da administração naval e fôr mais graduado que

o vogal, exercerá além das funções que lhe competem a do n.º 1.º do artigo 16.º deste regulamento.

Art. 19.º A direcção é responsável pelos seus actos de má administração.

Fundos da «Mess»

Art. 20.º Os fundos da *Mess* serão constituídos pelas seguintes percentagens lançadas sobre o preço das refeições:

- 5 por cento aos abonados permanentes;
- 10 por cento aos abonados ordinários;
- 20 por cento aos abonados extraordinários da *Mess*;
- 25 por cento aos abonados extraordinários fora da *Mess*.

§ único. Além destas poderá a direcção lançar sobre vinhos e outros extraordinários uma percentagem nunca superior a 10 por cento do seu custo, sempre que os fundos da *Mess* sejam insuficientes.

Pessoal da «Mess»

Art. 21.º O pessoal da *Mess* será o estabelecido pela portaria n.º 5:416, de 6 de Junho de 1928.

Deveres do pessoal

Art. 22.º Ao escriptorário cumpre:

- 1.º Auxiliar os secretários da direcção;
- 2.º Escrever diariamente as livranças dos oficiais abonados e os mapas mensais de géneros comprados e consumidos conforme os mapas diários que lhe forem entregues pelo despenseiro;
- 3.º Enviar às brigadas respectivas as notas de alteração de pessoal e mais correspondência, a qual será assinada pelo director da *Mess*;
- 4.º Liquidar, coadjuvado pelo despenseiro, as contas dos oficiais que se desabonarem antes do fim de cada mês.

Art. 23.º Ao despenseiro cumpre:

- 1.º Velar pela disciplina e asseio dos serviços e faxinas, conforme determinação da direcção;
- 2.º Desempenhar com zelo as suas funções profissionais e fazê-las desempenhar do mesmo modo pelos serviços e faxinas ao serviço da *Mess*;
- 3.º Velar pela limpeza e conservação das instalações da *Mess*, sobretudo cozinha e despensa;
- 4.º Participar à direcção todas as faltas do pessoal e deficiências do material;
- 5.º Escrever diariamente os mapas de géneros comprados e consumidos, entregando-os ao escriptorário depois de visados pelo vogal.

Art. 24.º Todos os abonados podem apresentar à direcção as suas reclamações sobre assuntos que digam respeito à *Mess* e, quando não sejam atendidos, recorrer ao chefe da *Mess*, que resolverá de harmonia com o estabelecido neste regulamento, podendo, se assim o entender, convocar uma reunião dos abonados, permanentes e ordinários, para resolver qualquer assunto do interesse geral da *Mess*.

Art. 25.º O chefe da *Mess* é responsável pela execução de todas as ordens emanadas superiormente e pelo cumprimento deste regulamento.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1928.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 5:557

Tendo sido aberto ao serviço oficial e meteorológico o posto radiotelegráfico da Horta, com horário fixo, por

não ter pessoal que permita organizar o serviço permanente, como é indispensável, não só para a captação dos meteos dos navios e dos boletins da América, como também para a transmissão das indicações pedidas pelos navios, serviço do porto e dos meteos elaborados com os elementos locais e outras: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar, para o mesmo posto, a lotação seguinte:

Oficiais

Director, primeiro ou segundo tenente, com tirocínio para o posto imediato, especializado em radiotelegrafia. 1 1

Sargentos e praças

Sargentos telegrafistas.	2	
Primeiro ou segundo sargento artifice radiotelegrafista	1	
Cabos e marinheiros telegrafistas	6	
Cabo fogueiro com prática de motores de explosão.	1	
Marinheiro fogueiro, com prática de motores de explosão	1	
Grumetes telegrafistas, com curso.	2	
Grumetes (a).	2	15
Total.	16	

(a) No caso de não haver grumetes, poderão estes ser substituídos por pessoal contratado.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1928.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 15:860

Tendo-se apenas executado os trabalhos preliminares para o inquérito à indústria da pesca e suas derivadas, a que o decreto n.º 8:040, de 17 de Fevereiro de 1922, mandava proceder;

Não podendo a actual situação do Tesouro Público comportar as despesas que a realização daquele inquérito originaria;

E usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 3:040, de 17 de Fevereiro de 1922.

Art. 2.º É dissolvida a comissão de inquérito indicada no artigo 3.º do decreto n.º 8:040, de 17 de Fevereiro de 1922, e todos os trabalhos por ela realizados serão mandados entregar na Direcção Geral da Marinha, para serem arquivados na Direcção das Pescarias, considerando-se também exonerados todos os funcionários nomeados para procederem ao inquérito e comporem a referida comissão.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com